JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-004.417.03-30

2º JULGADO:

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços especializados de lavanderia, com fornecimento de roupas e materiais de consumo. Relevada a ausência de pesquisa de preços. Art. 46, II, Dec. Mun. 44.279/03. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados com TCs: 72.004.418.03-01, 72.001.667.05-53, 72.004.169.03-09, 72.001.823.07-39.

2.582ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.11.2011.

1º JULGADO:

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. AHM. Serviços especializados de lavanderia. Ausência de Nota de Reserva. Diferença entre valores médios pesquisados e adjudicados. Arts. 3º e 4º, § 2º, Dec. Mun. 41.772/02. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados com TC: 72.004.418.03-01

2.251ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 07.03.2006

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.004.418.03-01, 72.001.667.05-53, 72.004.169.03-09 e 72.001.823.07-39, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 008/2004, relevando a não realização de

pesquisa prévia de preços em desconformidade com o artigo 46, inciso II, do Decreto Municipal 44.279/2003, por se tratar de impropriedade formal, assim como o Termo Aditivo 015/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados v. TC: 72.001.823.07-39.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Concorrência Pública 004/2002 e o Contrato 017/2003, del decorrente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, no tocante à ausência de nota de reserva – desobediência ao artigo 3º do Decreto 41.772/02, em vigor à época dos fatos -, bem assim no que tange à diferença entre os valores médios pesquisados e os adjudicados – infringência ao parágrafo 2º do artigo 4º do mencionado Decreto -, em relevar as falhas detectadas, por ser a primeira de caráter formal e a segunda por não ter causado prejuízo ao Erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em exarar, à Origem, firme determinação para que observe os procedimentos legais relativos à demonstração de suficiência de recursos para deflagração do certame licitatório, bem como quanto à realização de pesquisa de mercado, toda vez que notadas variações significativas do preço pesquisado em relação ao ofertado pelas licitantes vencedoras.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.004.418.03-01.